

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 109

**Sessão de 06/09/2010 a 10/09/2010**

## Segunda Seção

*Atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação improvido.*

Resta prejudicado o mandado de segurança que visa atribuir efeito suspensivo quando improvida a apelação criminal. (MS 2009.01.00.021482-6/MT, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, julgado em 08/09/2010.)

## Primeira Turma

*Autos de processo administrativo. Advogado. Acesso aos autos.*

A recusa do ente público em permitir ao advogado acesso aos autos do processo administrativo, no qual foi suspenso o pagamento de benefício de assistência social, além de infringir a legislação de regência, constitui flagrante cerceamento de defesa que viola o devido processo legal. Unânime. (ReeNec 2008.37.00.008297-4/MA, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 08/09/2010.)

*Chefes e escrivães de cartórios eleitorais. Gratificação pelo exercício das funções.*

O montante da gratificação mensal devida a servidores que exercem as funções de chefe e de escrivão de cartórios de zonas eleitorais interioranas dos Estados corresponde apenas ao valor base das funções FC 01 e FC 03, sem o acréscimo do Adicional de Padrão Judiciário – APJ e da Gratificação de Apoio Judiciário – GAJ, por força de interpretação sistemática do art. 19 da Lei 9.421/1996 e do art. 10 da Lei 10.475/2002. Assim, é imprópria a pretensão de percepção da gratificação tendo como base de cálculo os valores integrais das funções. Unânime. (ApReeNec 2005.35.00.013159-1/GO, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 08/09/2010.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus. Moeda falsa. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.*

Inaplicabilidade do princípio da insignificância no delito de moeda falsa, pois não se mede o grau de lesão pelo valor ou quantidade de cédulas, mas pela potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária. Unânime. (HC 008147-98.2010.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), julgado em 06/09/2010.)

*Prisão preventiva. Medida excepcional. Requisitos.*

Não se justifica a manutenção de prisão preventiva quando, apesar da constatação de materialidade delitiva e indícios de autoria, inexistem indícios concretos do fundamento relativo à necessidade da prisão para prevenir a garantia da ordem pública e econômica. Unânime. (HC 0041672-71.2010.4.01.0000/PA, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), julgado em 06/09/2010.)

## Quinta Turma

*SFH. Cobertura securitária. Invalidez permanente.*

Tem direito à cobertura securitária mutuário acometido por doença incapacitante ocorrida em data posterior à celebração do contrato de mútuo habitacional. Unânime. (Ap 2004.34.00.042832-0/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 08/09/2010.)

## Sexta Turma

*Ibama. Prestação de serviço condicionada ao pagamento de multa. Inadmissibilidade.*

Condicionar o fornecimento de certidões, registros, licenças e autorizações, exigidos para o transporte de produtos florestais, ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental, constitui violação ao livre exercício de atividade lícita, além de caracterizar forma indireta de cobrança de tributos. Unânime. (ApReeNec 2007.41.00.000383-0/RO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 10/09/2010.)

*Concessão de aposentadoria. Apuração de eventual irregularidade. Instauração de inquérito policial. Reparação de dano moral. Desnecessidade.*

É legítima a atitude da Administração que, diante de indícios de fraude na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, solicita a instauração de inquérito policial para apuração, agindo o administrador nesse caso, no estrito cumprimento do dever legal. A conduta da autarquia não se subsume ao tipo descrito no art. 339 do Código Penal, por falta de demonstração de dolo específico do agente administrativo vinculado ao INSS, inexistindo, por consequência, o dever de reparação por dano moral. Unânime. (Ap 2009.35.00.000326-9/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 10/09/2010.)

*Concurso público. Escolha de localidade. Segunda opção. Nomeação de concorrente com nota inferior. Escolha da mesma localidade como primeira opção. Preterição.*

Constando do edital do concurso a previsão de que o candidato, no momento da inscrição, poderia manifestar opção para duas localidades, constitui preterição a nomeação de candidato que obteve nota inferior, ainda que tenha manifestado, como primeira opção, preferência pela localidade indicada pelo impetrante como segunda opção. Unânime. (ApReeNec 2007.34.00.022353-3/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 10/09/2010.)

*SFH. Reajuste de prestações. Mutuário autônomo.*

Em se tratando de mutuário equiparado a autônomo, os reajustes das prestações relativas ao contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, vinculado ao PES, firmado após a edição da Lei 8.004/1990, devem observar o IPC. Unânime. (ApReeNec 2000.33.00.014877-0/BA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 10/09/2010.)

## Oitava Turma

*Imposto de Renda Pessoa Física. Sucessão causa mortis.*

Conforme entendimento da Corte Especial deste Tribunal, o Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 24 da Lei 9.532/1997, abrange o mesmo fato jurídico do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, que é calculado sobre o valor de mercado atualizado. Assim, o IRPF não incide sobre variação patrimonial em razão de sucessão por morte. Unânime. (ApReeNec 1998.38.00.027179-5/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 10/09/2010.)

*Taxa de Localização e Funcionamento. Fato gerador. Número de empregados.*

Inconstitucionalidade declarada pelo STF da cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, por não haver qualquer relação com a atividade estatal, fato que contraria o art. 77 do CTN. Unânime. (ApReeNec 2000.01.00.041081-0/GO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 10/09/2010.)

*Imposto de Importação. Classificação errônea. Recolhimento a menor. Não cabimento de multa.*

Se não houve dolo no preenchimento da guia de importação e as mercadorias, embora classificadas erroneamente, estão corretamente descritas, incabível multa sob o fundamento de que houve intenção de lesar o Fisco. Precedentes STJ. Unânime. (Ap 2001.01.00.020880-6/DF, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 10/09/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

**Informações/sugestões**

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)